

Acórdão: 15.684/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104018-81  
Impugnante: Nelson Luiz Baeta Neves  
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro  
PTA/AI: 01.000137739-82  
Inscr. Produtor Rural: 297/1090  
Origem: AF/Passos  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Constatada a não comprovação, pelo Autuado, da efetivação da exportação de café, remetido à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, uma vez não cumprida a norma prevista no artigo 262, Anexo IX, RICMS/96, além da mercadoria descrita na nota fiscal de exportação diferir daquela remetida para tal. Alegações do Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 775 sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1996 e 1999, sem comprovação da efetiva exportação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/95.

---

**DECISÃO**

O caso em tela diz respeito à falta de comprovação da efetivação da exportação, pelo Autuado, de café remetido para empresas comerciais exportadoras, situadas no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do imposto.

Analisando-se as operações sob a ótica da legislação mineira, verifica-se que a Lei 6763/75 prevê a não incidência do imposto nas remessas de mercadoria, com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º - O imposto não incide sobre:**

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a **operação que destine ao exterior** mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - **A não-incidência** de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, **aplica-se também** à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora**, inclusive trading company; (Não existem grifos no original)

Prevê, ainda, o dispositivo supra, a obrigatoriedade de pagamento do imposto se não se configurar a exportação.

§ 2º - **Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação**, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (Grifado)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS prevê, no capítulo XXIX do Anexo IX, as condições e requisitos relacionados às operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação:

**Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:**

**"Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente."** (Grifado)

**Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:**

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

No caso em tela, intimado, o Autuado, para apresentação das notas fiscais das efetivas exportações, com a citação das notas fiscais de remessa das mercadorias,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do artigo 262, Anexo IX, do RICMS, acima transcrito, foram apresentadas cópias de notas fiscais sem a citação da nota fiscal de origem da mercadoria, o que já seria suficiente para legitimar as exigências fiscais em questão.

O Impugnante argüi que existe pertinência quando confrontados Registro de Exportação, nota fiscal de exportação e Memorando de Exportação.

Ora, ainda que haja tal pertinência, ela deixa de fora o principal elemento para caracterização da não incidência do imposto dentro da cadeia operacional do processo de exportação, qual seja, a nota fiscal de origem da mercadoria.

Sem a correlação entre esse documento fiscal e a nota fiscal de exportação, como previsto no artigo 262 acima transcrito, cai por terra qualquer entendimento que queira demonstrar exportação de mercadoria remetida com tal fim específico.

Para corroborar ainda mais tal conclusão, verifica-se que os memorandos de exportação apresentados não respeitam as previsões contidas no artigo 263, Anexo IX, RICMS/96, estando, pois, em desacordo com a legislação.

Não obstante a constatação supra, verifica-se que nas notas fiscais referentes à exportação são discriminadas mercadorias que diferem daquelas remetidas com o fim específico de exportação, caracterizando-se que houve um beneficiamento ou rebeneficiamento posterior ("classificação" do café), fato este que ilegitima a não incidência do imposto argüida nas notas fiscais de origem, considerando-se a inteligência do parágrafo terceiro do artigo 7º da Lei 6763/75, ensejando a exigência do imposto referente à operação.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de **remessa da própria mercadoria** a ser exportada posteriormente, **no mesmo estado em que se encontre**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (Grifado)

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinam café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas, para efeitos tributários do ICMS, industrialização:

**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**produto ou o aperfeiçoe para o consumo**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

**b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifado)**

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1. Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2. Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3. Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4. Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96, alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que a lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem à exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Dessa forma, correta a exigência do imposto, e respectiva multa, *a priori* dispensado.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 10/10/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

JLS